ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA
HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

PROJETO DE LEI N. 25 /95, DE 29.09.95

O Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina.

Faco saber a todos os habitantes deste Municipio, que a Camara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

C A P I T U L O I

DAS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS

ART. 1 - Sao Diretrizes Orcamentarias Gerais, a elaboracao do Orcamento do Hospital Municipal de Major Vieira, para o Exercicio de 1996 e as instrucoes que observar-se-ao a seguir:

S E C A O I

DOS GASTOS DA AUTARQUIA

ART. 2 - Constituem os gastos da Autarquia Municipal, aqueles destinados a aquisicao de Bens e Servicos para o cumprimento dos objetivos e das prioridades, bem como os compromissos de natureza Social e Financeira.

ART. 3. - Os objetivos, as prioridades e a aquisicao de bens, sao estabelecidas na area de atuacao da entidade, em funcao da importancia que os problemas tem para com a comunidade e dos recursos que dispoe.

ART. 4. - Os gastos da Autarquia Municipal, serao estimados por servicos mantidos, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimado para o exercicio para o qual se elabora o Orcamento;

II - A Receita dos servicos, quando estes forem remunerados ou proporcionarem algum retorno;

III - Que os gastos de pessoal localizado no servico, serao projetados com base na politica salarial, estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus servidores.

ART. 5. - O Orcamento da Autarquia Municipal, abrigara, obrigatoriamento, recursos destinados ao pagamento dos servicos da divida Autarquica.

ART. 6. - A Despesa fixada, nao sera superior a Receita estimada.

PARAGRAFO I - Nao poderao ser fixadas e realizadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

PARAGRAGO II - Nem um compromisso podera ser assumido sem a existencia de Credito Orcamentario que o comportem a previsao na programacao financeira de desembolso; e

PARAGRAFO III - O disposto neste Artigo e seus paragrafos, prevalecerao sobre as demais Diretrizes estabelecidas nesta Lei.

ART. 7. - As Receitas e as Despesas serao estimadas segundo os precos vigentes no mes de Setembro de 1995, valores que serao automaticamente corregidos, antes do inicio da execucao atraves da variacao do I.G.P.M. mensal, ou de outro indice que venha substitui-lo, no periodo compreendido entre os meses de Setembro a Dezembro de 1995.

S E C A O I I

DAS RECEITAS AUTARQUICAS

ART. 8. - Constituem as Receitas da Autarquia Municipal, aquelas provenientes:

I - De atividades economicas que por conveniencia, possa vir a executar;

II - De transferencias por forca de mandamento Constitucional e de convenios firmados;

III - De emprestimo e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados e homologados por Lei especifica, vinculados a obras e servicos publicos;

IV - Emprestimos tomados por antecipacao da Receita de alguns servicos mantidos pela Autarquia Municipal.

ART. 9. - Autarquia fica obrigada a arrecadar todas as Receitas de sua competencia.

S E C A O I I I

DAS PRIORIDADES E METAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL

ART. 10. - A manutencao de atividades tera prioridade sobre as acoes de expancao.

ART. 11. - Os Projetos em fase de execucao desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terao preferencia sobre novos projetos.

C A P I T U L O I I

DO ORCAMENTO DA AUTARQUIA

ART. 12. - O Orcamento Autarquico, compreenderao as Receitas e as Despesas, obedecidas, na sua elaboracao, os principios da anualidade, equilibrio e exclusividade.

PARAGRAFO UNICO - As estimativas dos gastos e Receitas dos servicos Autarquicos, remunerados ou nao, se compatibilizarao com as respectivas politicas estabelecidas pelo Governo Municipal.

ART. 13 - Nao poderao ter aumento real em relacao aos creditos correspondentes no Orcamento de 1995, ressalvados os casos com autorizacao especifica em Lei:

a) De pessoal e respectivos encargos que nao poderao ultrapassar o limite de 60% das Receitas correntes.
b) Servicos da divida que nao poderao ultrapassar a 100% do montante da Receita arrecada no mes imediatamente anterior.

ART. 14 - Na fixacao dos gastos de capital para a criacao ou aperfeicoamento de servicos ja instituidos e ampliados a serem atribuidos, com exclusao das amortizacoes de emprestimos, serao considerados as prioridades e metas determinadas no Capitulo I, bem como a manutencao e funcionamento dos servicos ja implantados.

C A P I T U L O I I I

DAS DISPOSICOES FINAIS

ART. 15 - Cabera a Superintendencia e a Divisao de Contabilidade, a coordenacao da eleboracao do Orcamento de que trata a presente Lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA
HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

ART. 16 - A Divisao de Contabilidade elaborara o calendario das atividades de confeccao do Orcamento, devendo incluir reunioes para discutir o Orcamento fiscal.

ART. 17 - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o anexo I.

ART. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, ficando revogadas as disposicoes em contrario.

Major Vieira, em 29 de Setembro de 1995.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

IRMA CELINA Z. LACHOWSKI
Superintendente

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA
HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

ANEXO I PROJETO DE LEI N. 25 /95

N. DE ORDEM		P R O G R A M A S
01.	13.75.01 -	Reformas e ampliacao do Hospital Municipal de Major Vieira.
02.	13.75.02 -	Aquisicao de Equipamentos e Material Permanente.
03.	13.75.05 -	Aquisicao de um veiculo utilitario.

O B J E T I V O S

01.	13.75.01 -	Prestar assistencia a altura e condizente com a realidade e a demanda, ou mesmo deixar a disposicao os servicos a comunidade em geral.
02.	13.75.02 -	Equipar as diversas unidades com moveis e equipamentos de trabalho, recuperando-os, tornando o Hospital com todas as condicoes de prestar os servicos de forma eficiente.
03.	13.75.05 -	Destinado ao transporte de mercadorias e para os servicos da manutencao hospitalar.

Major Vieira, em 29 de Setembro de 1995.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

IRMA CELINA Z. LACHOWSKI
Superintendente